

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 7.003, DE 2002

Permite a inclusão das clínicas veterinárias no SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Eduardo Paes

Relator: Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto

I - RELATÓRIO

Com o presente projeto de lei pretende o nobre Deputado Eduardo Paes alterar a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que instituiu o regime fiscal do SIMPLES, de forma a alterar a redação do inciso XIII do seu art. 9º, excetuando, das restrições ali declinadas, as clínicas veterinárias e permitindo, portanto, que essas empresas, quando de micro ou pequeno porte possam vir a ser optantes do referido regime fiscal.

No prazo regimental próprio não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte conseguiram, com a criação do regime fiscal do SIMPLES e, posteriormente, com a aprovação de seu Estatuto, transformar em realidade o tratamento diferenciado que lhes foi assegurado na Constituição de 1988.

Após a instituição desses dois instrumentos, os procedimentos operacionais e de controle a que se sujeitavam essas empresas foram simplificados e desonerou-se a pesada carga fiscal que desestimulava e, por muitas vezes, até inviabilizava a sua atuação.

Por outro lado, ao contrário do que seria esperado e de acordo com o que foi informado nesta Casa pelo Secretário da Receita Federal do governo anterior, não houve perdas de arrecadação, uma vez que esse novo arcabouço legal retirou da informalidade um expressivo número de pequenos empreendedores.

O art. 9º da Lei do SIMPLES, objeto da proposição sob comento, trata das vedações existentes para que uma pessoa jurídica seja optante deste sistema. O seu inciso XIII, especificamente, enumera várias categorias profissionais que, por sua natureza, estariam impedidas de fazer essa opção.

Obviamente, a redução dessa lista de exceções traz enorme contribuição para melhorar o desempenho da economia brasileira no futuro próximo. A atração de empresas para o mercado formal, além de representar uma elevação das receitas fiscais recolhidas diretamente, agrega novos postos regulares de trabalho, o que, seguramente, coincide com os melhores interesses da sociedade e do Governo Federal, que, não se pode esquecer, tem como seu objetivo principal a criação de 10 milhões de empregos ao longo dos próximos 4 anos.

Ante o exposto, nosso voto é pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 7.003, de 2002**.

Sala da Comissão, em de 2003.

Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto
Relator